



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 565, DE 2019

(Do Sr. Vinicius Farah)

Acrescenta o § 4º, ao Art. 39 do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, e dá outras providencias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3695/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 39 do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a inclusão do § 4º com a seguinte redação:

Art.39
.....
.....

§ 4º - As companhias aéreas ficam obrigadas a dispor de 40% de desconto na emissão de passagens, assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (NR).
.....

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Reza o Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhe por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O poder público através desta Casa de leis deve assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito a desconto nas compras de passagens aéreas, além dos direitos já previstos como: à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Com efeito, a Lei nº 10.741/2003 determina ainda que nenhum idoso poderá ser objeto de negligência e discriminação. A lei considera a discriminação de uma pessoa idosa, o seu impedimento ou a sua dificultando de acesso aos meios de transporte, ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de sua idade, fato este que lhe esta assegurado a sua proteção estatal que pode resultar em pena de reclusão de seis meses a até um ano e multa.

Neste sentido, rogamos aos nobres pares desta Casa para que juntos possamos aprovar esta proposição, de modo que, a dignidade do idoso seja cada vez assegurada e respeitada.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2019.

VINÍCIUS FARAH

Deputado Federal

MDB-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
